

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais captados por força do projeto cultural Pronac 11-13488, descrito da seguinte forma: “Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

2. A empresa proponente, Amazon Books & Arts Eireli, captou o montante de recursos autorizado no valor de R\$ 836.026,00. Em 16/4/2014 e 1/4/2014, foram devolvidos, respectivamente, os valores de R\$ 1.745,57 (peça 24) e R\$ 98.589,67 (peça 16, p. 1-2).

3. O tomador de contas apontou a inexecução total do objeto do projeto cultural imputando a responsabilidade pelo prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 735.690,76 à Amazon Books & Arts Eireli e a seus dirigentes, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e o Sr. Felipe Vaz Amorim.

4. Regularmente citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura o montante do débito apurado, em virtude da inexecução total do objeto do projeto cultural “Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa nem recolheram o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados mediante doações ou patrocínios, na forma prevista na Lei 8.313/1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), bem como da empresa proponente que obteve esses valores. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados ou permitir a conclusão pela boa-fé, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, corroborado pelo representante do **Parquet**, para julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Ante o exposto, acolhendo os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator